

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 08 de junho de 2026.

OFÍCIO N. 466/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 4843/2026

Processo Administrativo CMB n. 132/2026

(Favor mencionar esta referência)

Gerência Municipal de Bertioga

Protocolo _____

Data ____/____/____

Hora _____

Funcionário _____

Excelentíssimo Senhor,

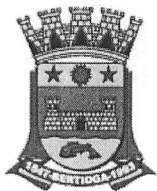
Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 308/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 034/2026, que ***“Institui o Programa ‘Enxerga Bertioga’, destinado à avaliação oftalmológica e fornecimento gratuito de óculos às crianças da rede municipal de ensino, e dá outras providências”***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 4843/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde aponta que os objetivos propostos pelo programa já são contemplados pelas ações atualmente desenvolvidas pelo Município, por meio da integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, associadas às parcerias institucionais existentes, garantindo o acesso dos alunos à avaliação oftalmológica e aos recursos necessários para a correção visual, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigações ao Executivo, ainda que de grande importância, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere ao artigo 7º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 7º.

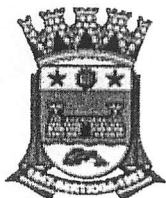
Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 034/2026**, que *“Institui o Programa ‘Enxerga Bertioga’, destinado à avaliação oftalmológica e fornecimento gratuito de óculos às crianças da rede municipal de ensino, e dá outras providências”*, para retirada do artigo 7º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Processo 4843/2026

Fls. 34

À Técnica Legislativa

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Autógrafo nº 034/2026, que institui o Programa “Enxerga Bertioga”, destinado à avaliação oftalmológica e ao fornecimento gratuito de óculos às crianças da rede municipal de ensino, informamos que o Município de Bertioga já desenvolve ações voltadas à promoção da saúde ocular dos estudantes por meio da adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE), realizado de forma integrada entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

No âmbito do Programa Saúde na Escola, são realizadas ações periódicas nas unidades escolares, incluindo atividades de promoção da saúde, prevenção de agravos, identificação precoce de alterações que possam interferir no desenvolvimento e no aprendizado dos alunos, bem como os devidos encaminhamentos para a rede municipal de saúde quando necessário.

Cumpre destacar que o Município mantém parceria com o Lions Clube de Bertioga, entidade que tradicionalmente desenvolve ações de triagem visual, avaliação oftalmológica e disponibilização de óculos para estudantes identificados com necessidade de correção visual, complementando as ações já executadas pelo Poder Público Municipal.

Dessa forma, verifica-se que os objetivos propostos pelo Programa “Enxerga Bertioga” já são contemplados pelas ações atualmente desenvolvidas pelo Município, por meio da integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, associadas às parcerias institucionais existentes, garantindo o acesso dos alunos à avaliação oftalmológica e aos recursos necessários para a correção visual.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

35

Assim, considerando a existência de programa governamental já implantado e em execução, bem como a oferta regular dos serviços e ações correlatas no Município, conclui-se que a criação de nova estrutura programática específica mostra-se, neste momento, desnecessária e sem viabilidade administrativa, uma vez que resultaria em sobreposição de ações e de recursos públicos para finalidades já atendidas pela rede municipal.

Bertioga, 01 de junho de 2026

Fabiana Bizon

Diretora de Atenção Básica

Fabiana Paviani

Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 03 de junho de 2.026.

Ao SETL

P.A. nº 4843/2.026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 034/2.026, que: **"INSTITUI O PROGRAMA 'ENXERGA BERTIOGA', DESTINADO A AVALIAÇÃO OFTAMOLÓGICA E FORNECIMENTO GRATUITO DE ÓCULOS ÀS CRIANÇAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho social, que busca atuar na política pública na área de saúde, com ênfase no sentido da visão das crianças, com a doação de óculos aos alunos da rede municipal de ensino.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Carlos Ticianelli, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema significativo, que atinge diretamente a grande parte das crianças de Bertioga.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

A instrução processual, subscrita por integrantes da Pasta de Saúde pugna pela sua importância, apenas destacando limitações orçamentárias vigentes, bem como a existência de ações similares, entendendo que a proposta pode acabar por sobrepor ao que já é realizado.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, é de competência do Município, nos exatos termos da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, *leading case* em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

da discricionariiedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente."

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências" - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.”

Outrossim foi carreado aos autos, jurisprudência mais específica (fls.06/31) sobre o tema, que vai no sentido da validade, no que tange ao seu bojo, apenas com improcedência específica de pontos que desrespeitam o princípio da harmonia e separação de poderes.

Do teor do autógrafo, face os termos lá inseridos, cremos que o fato de inserir obrigações atribuídas ao Executivo, na essência do seu **artigo sétimo**, esse preceito, está revestido de vício de inconstitucionalidade.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

A imposição de obrigação de um Poder a outro é medida que ofende o princípio da separação dos poderes, e vem sendo objeto de reiteradas decisões de procedência, total ou parcial, de demandas que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade analisadas pelo TJ/SP. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante:

ADIN nº 2295064-48.2025.8.26.0000

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Lei Complementar nº 1.318, de 08 de julho de 2025, do Município de Potim, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a prioridade no transporte público do município de Potim para pacientes com mobilidade reduzida e/ou em tratamento de hemodiálise, câncer, imunossupressão e outras condições clínicas graves, e dá outras providências”.

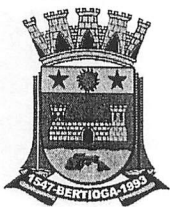
2. Iniciativa parlamentar política pública destinada à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida matéria inserida na competência concorrente dos entes federativos inexistência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes quanto ao núcleo da norma incidência do Tema 917 do STF.

3. Art. 3º e expressão “no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, observando a estrutura existente e os critérios técnicos de saúde pública”, constante do art. 5º definição de atribuições a órgão do Poder Executivo e fixação de prazo para regulamentação invasão da reserva da Administração inconstitucionalidade parcial reconhecida.

4. Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de indicação de fonte de custeio circunstância que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas apenas à sua ineficácia no exercício financeiro correspondente.

5. Procedência parcial da ação. ” (Grifos nossos)

Por fim, no que tange ao artigo **terceiro**, com a vênua dos que pensam de forma diferente, creio estarmos diante de faculdade conferida ao Executivo, que se difere da obrigação imposta, como verificamos nos termos do cotejo das escritas deste preceito com o



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

expresso no **sétimo**. Assim, seguindo o entendimento da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP, pensamos que o texto, da forma como consta, não estaria eivado de vício de inconstitucionalidade.

Eis o acórdão que enfrenta o tema, no sentido de nosso posicionamento:

“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº 3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços” Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral. Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente. ”
(Data: 12/03/2025) (Grifos nossos)

Somamos esse pensamento ao ditames e consequência próprias do princípio da legalidade que exige autorização legal para a realização de ações da administração pública. Logo a lei que autoriza o Executivo, colocando a opção dentro do seu critério de discricionariedade, além de não afrontar o princípio da harmonia e separação dos poderes, também se coaduna ao princípio da legalidade, ao qual esta subordinada a administração pública.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Diante do exposto, não vislumbramos, sobre a ótica da legalidade, mácula à proposta inserida no autografo aprovado pelo Poder Legislativo de Bertioga, com exceção ao texto do artigo sétimo, que merece ser obstaculizado pelas razões lançadas. Desta maneira sugerimos a promulgação parcial do autografo e, também, a apresentação de **veto parcial** ao artigo sétimo.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

À SETL

- 1. Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.**
- 2. Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.**

Bertioga, 03 de junho de 2.026.

André dos Reis Sergente

Secretaria de Governo

